

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.043/91-17

SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.016

RECURSO 102773 - IRPJ - EXS: 1986 E 1987

RECORRENTE - MINERAÇÃO TEJUCANA S/A.

RECORRIDA - DRF EM BELO HORIZONTE - MG

M.J.S.

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986/1987

(a) - Aquisição de Brindes: não se justifica a ativação dos pagamentos de bens que, por sua natureza, não se destinem à manutenção das atividades da empresa e tenham mero caráter de premiação.

(b) - Brindes Natalinos: dentro de critérios de razoabilidade é de se admitir a dedutibilidade de certos pagamentos visando premiações de fim de ano.

(c) - Encargos de Mudança: é de se admitir a dedutibilidade de encargos de mudança, ainda que de diretor, na prova da estada no exterior para curso de aperfeiçoamento.

(d) - Serviços de Assessoria: não é de se aceitar a dedutibilidade dos pagamentos quando sequer feita a prova da liquidação das obrigações refletidas nas notas fiscais de suposta emissão da prestadora.

(e) - Suprimentos de Caixa: na ausência da prova da efetiva entrega do numerário é de se presumir omissão de receita pelo diretor supridor.

(f) - Multas: na ausência da prova de que as penalidades foram exclusivamente compensatórias não se admite a dedutibilidade do pagamento.

Recurso parcialmente provido.

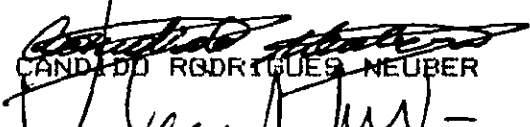


ACORDAO Nº 103-14.016

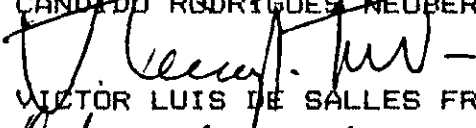
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO TEJUCANA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as impotências de Cr\$ 13.500.000 (padrão monetário à época), exercício de 1986 e Cz\$ 40.343,29 e Cz\$ 110.450,00, no período de 1986 (período-base do 1o. semestre de 1986) e exercício de 1987 (período-base do 2o. semestre de 1986), respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.

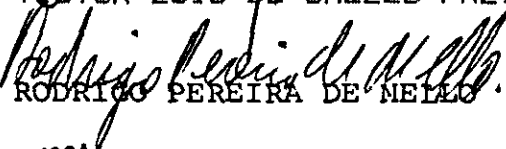

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA

SESSAO DE: 24 FEV 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, JOAO APRIGIO BIZERRA(SUPLENTE CONVOCADO).



RECURSO Nº: 102773

ACÓRDÃO Nº: 103-14.016

RECORRENTE: MINERAÇÃO TEJUCANA S/A.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO TEJUCANA S/A., inscrita no CGC sob o nr. 17.261.454/0001-19, estabelecida em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 18-02-91, foi lavrado Auto de Infração e anexos de fls. 01/10 imputando as irregularidades a seguir descritas de forma resumida:

a) imobilizado registrado como despesa, exercício de 1986/Período-base 1985 Cr\$ 47.000.000,00, exercício de 1986/período-base 1986 1o. semestre Cz\$ 282.676,40;

b) omissão de receita caracterizada por suprimento de sócio, exercício de 1986/período-base 1985, Cr\$ 106.637.529,00;

c) Glosa de valores contabilizados a título de perda de capital e sua respectiva correção monetária, exercício de 1986/período-base 1985 Cr\$ 302.708.035,00;

d) Glosa de despesas desnecessárias a atividade, exercício de 1986/período-base 1986 1o. semestre Cz\$ 40.343,29, exercício de 1987/período-base 1986 Cz\$ 110.450,00;



ACORDAO Nº: 103-14.016

e) Glosa de despesas indedutíveis exercício de 1986/período-base 1985 Cr\$ 642.403.003.008,00, exercício de 1986/período-base 1986, 1o. semestre Cz\$ 615.903,00, exercício de 1987/período-base 1986 Cz\$ 380.025,00;

f) Glosa de valores referentes a multas relacionadas no quadro 12 da declaração de IRPJ, não adicionadas no lucro líquido, exercício de 1986/período-base 1985 Cr\$ 2.303.595,00, exercício de 1986/período-base 1986 - 1o. semestre Cz\$ 30.656,30, exercício de 1987/período-base 1986 Cz\$ 3.040,00;

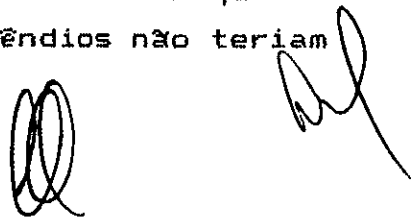
g) Glosa de pagamentos feito a pessoas físicas vinculadas, exercício de 1987/período-base 1986 Cz\$ 35.544,88.

As fls. 11/118, foram anexados documentos instruidores da ação fiscal.

A empresa solicita e obtém prorrogação de prazo por mais quinze dias para apresentação de sua defesa, doc. de fls. 120.

Em sua impugnação de fls. 121/129, a contribuinte, através de seu procurador, doc. de fls. 130, solicita o cancelamento da exigência alegando, em síntese:

a) que os valores glosados são referentes a despesas operacionais pois foram efetuados para instalação de uma cabine dupla em veículo de sua propriedade e com aquisição de brindes dados a clientes e fornecedores, que o valor de Cr\$ 40.500.000,00 refere-se a frete pago pelo transporte de máquinas agrícolas de sua propriedade, diz que tais dispêndios não teriam



PROCESSO Nº: 10680/004.043/91-17

ACÓRDÃO Nº: 103-14.016

que ser ativados porque jamais poderiam ser amortizados, idêntico raciocínio se aplicaria às aquisição de mudas de eucalipto;

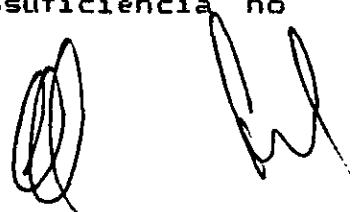
b) quanto a omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa por parte de sócio, explica que se trata de importâncias recebidas do sócio, a título de restituições de adiantamentos. Aduz que a saída e entrada dos valores estão devidamente comprovado através de documentação hábil, pertinente e contemporânea dos fatos, além de coincidentes;

c) no tocante ao valor glosado como perda de capital, não houve perda mas sim um ganho, tendo o lucro sido oferecido a tributação;

d) no que se refere às despesas que foram consideradas desnecessárias, afirma que os gastos se relacionaram com festas de final de ano, com compras de adorno e tapetes para serem sorteados entre seus funcionários, representando um percentual ínfimo de sua receita, quanto as despesas de transporte, se referem a seu administrador na época, tendo sido feita a viagem para atender os interesses da empresa;

e) com relação à glosa dos valores inerentes a prestação de serviço, afirma que os mesmos se referem à assessoria na lavra de aluviões e outros serviços técnicos ligados à sua atividade operacional;

f) no que tange às multas afirma serem compensatórias ou que não resultou falta ou insuficiência no pagamento de tributo;



ACORDAO Nº: 103-14.016

g) relativamente aos valores glosados como pagamento a pessoa física vinculada justifica alegando que se destinou a cobertura de pequenas despesas de viagem, de comprovação difícil.

Conclui afirmando que para lançamento de tributos, há que estar presente a liquidez e certeza da infração cometida, qualquer lançamento de imposto com fundamento apenas em dúvida ou suspeição, como ocorreu no caso "sob censura" é ilegítimo, pois não se pode presumir a fraude que deve necessariamente ser demonstrada. Cita decisão do Tribunal Federal de Recursos prolatado na apelação cível nr. 24.055, publicado DJU de 17--03-70. Juntou cópias de documentos de fls. 139/246.

A informação fiscal de fls. 248/53, é pela manutenção parcial do lançamento, com a exclusão do valor de Cz\$ 56.490,00, pertinente a Nota Fiscal nr. 040.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão de fls. 256/63, assim ementada:

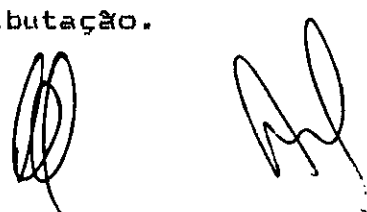
"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS-PESSOA JURIDICA

DESPESAS OPERACIONAIS:

Procedente a glosa de valores deduzidos que não se caracterizam como despesas necessárias à obtenção dos rendimentos, bem como assim outros valores deduzidos como pagamento de serviços prestados, cuja efetividade e necessidade não forem comprovadas.

MULTAS:

Deve ser mantida a exigência se o valor das multas indedutíveis não foi oferecido à tributação.



ACORDAO Nº: 103-14.016

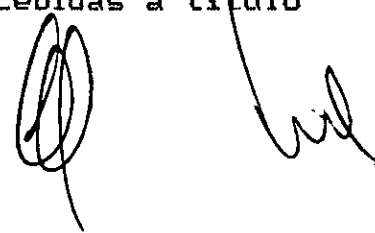
OMISSÃO DE RECEITA

Os lançamentos a débito de Caixa, atribuídos a sócio, cuja comprovação não o se fez, autorizam a presunção de omissão de receita.

PERDA DE CAPITAL:

Caracterizado que não houve redução indevida do lucro líquido, descabe a exigência levantada como correspondente a perda de capital não dedutível."

Cientificada da decisão em 19-02-92, AR de fls. 265, recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 266/70, solicitando o cancelamento da exigência, sob os seguintes fundamentos, em resumo: que a glosa das miniaturas está em desacordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e afasta-se por inteiro, da permissão contida no Parecer Normativo CST nr. 15 de 27--02-76, transcreve parte do citado parecer; repete os argumentos utilizados em sua impugnação quanto aos demais itens (quanto as despesas com aquisição de bebidas, adornos e tapetes e ao pagamento de despesas de transporte dos pertences do diretor); relata de como os serviços prestados pela SIBRADIAM PARTICIPAÇÕES LIMITADA são necessários descrevendo as atividades operacionais da autuada, concluindo que o contrato foi ajustado e o serviços prestados e pago o preço ajustado, afirmando, ainda, que os membros da Receita Federal, não tem conhecimento técnico que se faz necessário para aquilatar da necessidade ou não da conveniência ou da importação da dita contratação, não podendo glosar as despesas correspondente, na suposição que houve fraude ou de que a prestadora de serviço é empresa coligada ou ligada à recorrente; os alegados suprimentos de caixa não existem , porque são meras restituições pelo diretor PHILIPPE SERVAYE de importâncias anteriormente recebidas a título

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a circular, stylized signature, and the second is a more fluid, cursive signature.

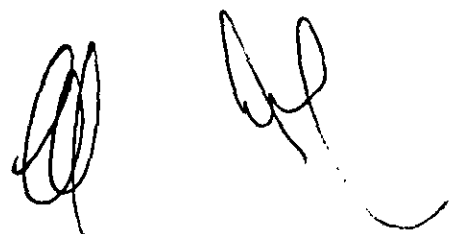
PROCESSO Nº: 10680/004.043/91-17

2,

ACÓRDÃO Nº: 103-14.016

de adiantamentos, revelando a escrituração da recorrente, o adiantamento e a devolução das importâncias adiantadas; a ajuda de custo paga ao diretor PHILIPPE SERVAYE que é empregado da empresa, não pode ser glosado por ser um negócio jurídico perfeitamente previsto em lei e seu valor não integra o salário "ex vi" do disposto no parágrafo 2o. do art.. 457 da CLT; quanto as multas glosadas, a empresa agiu de acordo com o entendimento das decisões do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, cita acórdãos nrs. 105.0.014/83, 105.0.136/83, 105.1.147/86 e 105.2.253/87.

É O RELATÓRIO



ACORDAO NR. 103-14.016

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim desde logo dele tomo o devido conhecimento.

De rigor inexistem preliminares.

Abordo, a seguir, pela ordem, as matérias que compuseram a postulação recursal, a saber:

(a) - Imobilizado registrado como despesa

Não me parece razoável pretender o enquadramento no ativo da aquisição noticiada no recibo de fls. 140, versando a compra de 25 (vinte e cinco) quadros de pintura a óleo de determinada artista, compra esta supostamente para propiciar a oferta gratuita dos mesmos a clientes da autuada.

Em verdade, o reportado Parecer Normativo CST 15, de 27 de fevereiro de 1976, no seu item 9 diz que "as despesas efetivamente realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos ou brindes ou direitos de pequeno valor, a título de "brindes", a clientes ou não, e que apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa são admissíveis como dedutíveis, na apuração do lucro operacional".

Por sinal, com sua impugnação demonstrou a parte recursante que o referido dispêndio é irrisório em relação ao montante total de suas receitas e que, de resto, na conformidade



ACORDAD NR. 103-14.016

do artigo 179, inciso IX da Lei das Sociedades por Ações, se classificam no ativo imobilizado os "direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de finalidade industrial ou comercial."

Dou provimento para excluir do item 1 a parcela de Cr\$ 6.500.000,00.

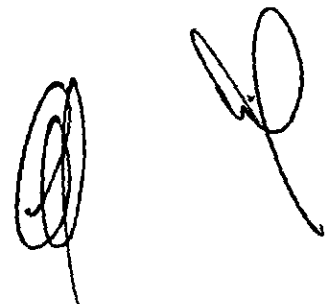
(b) Despesas Desnecessárias - Glosas

A respeito da glosa de despesas relativas a aquisição de bebidas, adornos e tapetes, as notas fiscais de fls. 43/48 efetivamente noticiam aquisições ao fim do ano e, neste sentido, corroboram a assertiva da autuada no sentido de que se converteriam em brindes de Natal. Dada sua modicidade e sendo normal a outorga de gratuidades ao final do ano aos colaboradores das empresas em geral, admito a dedutibilidade.

A respeito da glosa remanescente, versando despesas de transporte de pertences pessoais de diretor da empresa, a ata de fls. 241 atesta, efetivamente, que o Sr. Eduardo Lima Fernandes é membro do quadro diretivo da empresa e a justificacão do gasto se me afigura plausível.

Dou provimento para excluir do item 4 as parcelas Cz\$ 40.343,29 e Cz\$ 110.450,00.

(c) Despesas Indedutíveis - Glosa



ACORDÃO NR. 103-14.016

A respeito da matéria, não obstante se tivesse colacionado o contrato de fls. 160/162, através do qual a Sibradiam se obrigou a realizar serviços de assessoria em mineração, a verdade é que, pelo menos, relativamente a uma das premissas acusatórias - prova do pagamento - não logrou a parte recorrente fazer suficiente demonstração da liquidação dos valores ao fisco, nem na fase impugnatória, nem na fase recursal. Em verdade os poucos lançamentos contábeis exibidos se reportam meramente à indicação das notas fiscais, sem pormenorização da forma de pagamento de efeitos. E, embora a defesa preliminar fizesse alusão a cheques, nada se exibiu.

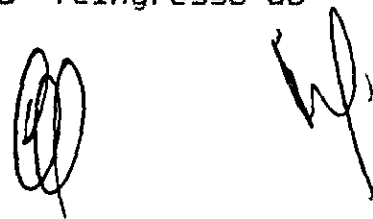
Neste sentido, à falta de comprovação a glosa já estaria justificada, independentemente de mais aprofundadas considerações sobre a realização ou não dos serviços indicados.

Nego provimento ao apelo.

(d) Omissão de Receita - Suprimento de Caixa

A partir das devoluções de numerários reportadas a fls. 25/31, feito por diretor à empresa, e na suposta falta de uma comprovação da "efetiva entrada na pessoa jurídica destes valores", a Fiscalização presumiu omissão de receita.

No particular tenho para mim que os recibos juntados com a peça impugnatória a fls. 153 indicam que o diretor mencionado recebera no curso do mês de janeiro, a título de adiantamentos de despesas, a importância de Cr\$ 9.000.000,00 e assim, até tal montante, julgo justificado o reingresso do



ACORDÃO NR. 103-14.016

numerário na empresa. Na parte remanescente nada trouxe a empresa para justificar a entrada do numerário de tal maneira que, ante a posição do supridor e na falta da justificação da efetiva entrega de tais valores à empresa nego provimento ao recurso na parte remanescente.

Dou parcial provimento ao apelo portanto para o efeito de excluir da tributação a parcela de Cr\$ 9.000.000,00.

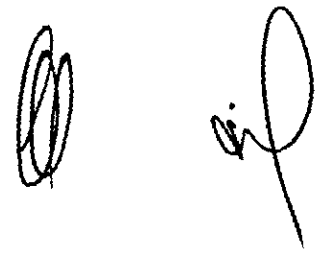
(e) Despesas Indedutíveis - Glosa

Não trouxe a parte recursante qualquer prova no sentido de se poder avaliar se as multas incorridas tinham efetivamente natureza compensatória pelo que o recurso fica improvido.

(f) Despesas Indedutíveis - Glosa

Versa a glosa pagamentos feitos a sócio na medida em que não comprovada sua inclusão no montante das retiradas pro-labore. Na falta, no mínimo, da prova inerente a contabilização dos pagamentos, nega-se provimento ao recurso.

Sob tais condicionantes dá-se provimento ao apelo para efeito de excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 15.500.000,00, Cz\$ 40.343,29 e Cz\$ 110.450,00 respectivamente nos exercícios de 1986 (ano-base de 1985), exercício de 1986 (1o. semestre de 1986) e exercício de 1987 (período-base de 1986).



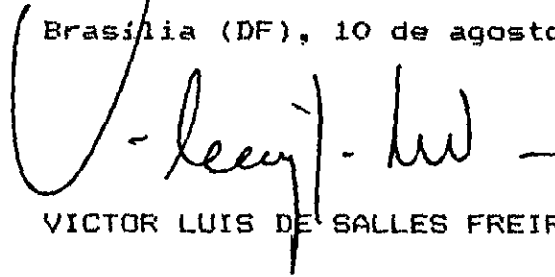
PROCESSO Nº: 10680/004.043/91-17

12.

ACÓRDÃO NR. 103-14.016

É O MEU VOTO

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- Relator.

